



2570/20

C.M.V.
Proc. Nº 2719/20
Fls. 01
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 92 / 2020

A Excelentíssima Senhora
Dalva Berto

DD. Presidente da Câmara Municipal de Valinhos.

LIDO EM SESSÃO DE 04/08/20

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social

[Signature]
Presidente
Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

Prezada Presidente:

PROJETO DE LEI
Nº 92 / 20

O Vereador **MAURO DE SOUSA PENIDO**, apresenta nos termos regimentais, o Projeto de Lei anexado, que denomina "**RUA DOMINGOS CAMILLO LAZZARO**", área que consta nos registros da municipalidade atualmente como Rua 2 do Loteamento "Colline di Parma" – Bairro Capuava com início a Rua 3 do mesmo loteamento e término na Rua 5 do mesmo loteamento, na forma que especifica.

JUSTIFICATIVA:

Domingos Camillo Lazzaro, comerciante aposentado, era natural de São Paulo – Capital, nascido aos 28 de novembro de 1936, e filho de Domingos Lazzaro e Benedicta de Faria Lazzaro.

Casado com a Senhora Miriam Januzzi Lazzaro, ao falecer em 27 de junho de 2007 aos 70 anos, deixou os filhos Kleber, Marcos Vinicius e Ricardo.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 2719/20
Fls. 02
Resp. _____

Domingos Camillo Lazzaro, estabelecido inicialmente como comerciante em São Paulo, Capital, apaixonou-se por nossa cidade de Valinhos, adquirindo uma gleba de terra no Bairro Capuava, formando um sítio para lazer com familiares e muitos amigos que aqui constituiu ao longo do tempo, posteriormente transformado em condomínio residencial.

Desta forma, o cidadão, que recebe aqui nossa atenção e respeito, e fazendo parte da história de Valinhos através de seu trabalho e dedicação à nossa terra, onde aqui esteve com sua família e aqui viveu, é merecedor de justa e legítima homenagem com a denominação de rua em local destacado de nossa Valinhos, de forma a imortalizar o seu nome junto à comunidade valinhense, com toda consideração e respeito que merece para sempre.

Valinhos, 28 de Julho de 2019.



Mauro de Sousa Penido

Vereador

Anexos:

Certidão de Óbito do homenageado
Localização com croqui – S.P.M.A
Projeto de Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2719/20
Fls. 03
Resp. _____

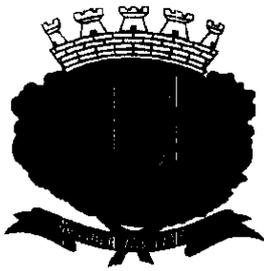
PROJETO DE LEI Nº 1/2017

Denomina “Rua Domingos Camillo Lazzaro” área que consta nos registros da municipalidade atualmente como Rua 2 do Loteamento “Colline di Parma” – Bairro Capuava com início a Rua 3 do mesmo loteamento e término na Rua 5 do mesmo loteamento, na forma que especifica.

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Denomina “Rua Domingos Camillo Lazzaro””, área que consta nos registros da municipalidade atualmente como Rua 2 do Loteamento “Colline di Parma” – Bairro Capuava com início a Rua 3 do mesmo loteamento e término na Rua 5 do mesmo loteamento, na forma que especifica.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 2719/20
Fis. 04
Resp. _____

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Valinhos,
Aos

Orestes Previtale Junior
Prefeito Municipal

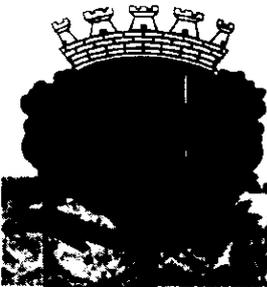
Nº do Processo: 2719/2020

Data: 03/08/2020

Projeto de Lei nº 92/2020

Autoria: MAURO PENIDO

Assunto: Denomina a Rua 2 do Loteamento Colline di Parma, bairro Capuava.



C.M.V.
 Proc. Nº 27171/20
 Fls. 05
 Resp. *[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS



Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais
17º Subdistrito - Bela Vista - São Paulo - Capital



Flávia Benito Teixeira
 Oficial



CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que, no livro C-0034, as folhas 108-V, sob número 5197, consta o assento do óbito de **DOMINGOS CAMILLO LAZZARO**, falecido no dia vinte de junho de dois mil e sete (20/06/2007), às 17 horas e 56 minutos, neste subdistrito, no Hospital Santa Catarina, do sexo masculino, estado civil casado, com 70 anos, natural de São Paulo - SP, nascido em 28 de novembro de 1936, comerciante aposentado, residente à rua Bruno Pinheiro, nº 108, Jardim Morumbi, São Paulo, SP

Filho de **DOMINGOS LAZZARO** e de **BENEDICTA DE FARIA LAZZARO**.

O atestado de óbito foi firmado pelo Dr. Paulo Marcio Sellum - CRM Nº 31089, dando como causa(s) da morte: insuficiência hepática, cirrose hepática, hepato carcinoma.

O sepultamento foi realizado nesta Capital, no cemitério do Morumbi.

Registro feito em vinte e cinco de junho de dois mil e sete (25/06/2007).

Foi declarante **Marcos Vinicius Jannuzzi Lazzaro**.

Era casado com Miriam Jannuzzi Lazzaro. Deixou os filhos: Kleber, Marcos Vinicius e Ricardo, maiores. Era beneficiário do INSS. Deixou bens. Deixou testamento.

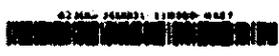
O referido é verdade e dou fé.
 São Paulo, 26 de junho de 2007.

Flávia Benito Teixeira
 Oficial

REPÚBLICA DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SAÚDE
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE CULTURA
SECRETARIA DE ECONOMIA
SECRETARIA DE FINANÇAS
SECRETARIA DE JUSTIÇA
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO
SECRETARIA DE TRANSPORTES
SECRETARIA DE TURISMO
SECRETARIA DE URBANISMO
SECRETARIA DE VIVIENDA
SECRETARIA DE ZONEAMENTO URBANO

18 Certidão de registro
 Isenta de Emolumentos
 Digitado por: RLP

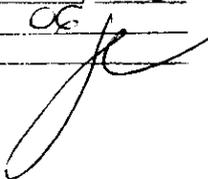
Rua Brigadeiro Luis Antônio, 1702 - (esq com a Rua 13 de Maio) - CEP 01318-002 - Fone: (11) 3284-9000 - São Paulo - Capital



02300 - AA 104030



**PREFEITURA DE
VALINHOS**

C.M.V.
Proc. Nº 219/20
Fis. 06
Resp. 

Ofício nº 924/2020-DTL/GP/P

Valinhos, em 27 de julho de 2020.

Ref.: **Requerimento nº 1098/20-CMV**
Vereador Mauro de Sousa Penido
Processo administrativo nº 10.515/2020-PMV

Excelentíssima Senhora Presidente:

Atendendo à solicitação contida no requerimento supra epigrafado, de autoria do Vereador **Mauro de Sousa Penido**, consultada a área competente da Municipalidade, encaminho a Vossa Excelência, os esclarecimentos aos quesitos formulados, como seguem:

1. Está passível de denominação as ruas internas do Condomínio localizado à Rua Gildo Tordin – Bairro Lenheiro – conforme mapa anexo, para sugestão de denominação “Rua Domingos Camillo Lazzaro”?
2. Se sim, encaminhar exata especificação de localização e referido croqui.

Resposta: Encaminho, na forma do anexo, as informações disponibilizadas pelo *Gabinete do Prefeito*, capazes de esclarecer os questionamentos apresentados pelo nobre Edil requerente.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração e já patenteado respeito.


ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal

Anexo:02 folhas

A

Sua Excelência, a senhora

DALVA DIAS DA SILVA BERTO

Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Valinhos

(PMB/pmb)



PREFEITURA DE
VALINHOS

C.M.V.
Proc. Nº 2719/20
Fls. 07
Resp. _____

DENOMINAÇÃO DE RUA

RUA 2, do Loteamento Colline di Parma, Bairro Capuava, com início na Rua 3 do mesmo loteamento e término na Rua 5 do mesmo loteamento.

S.C., em 24 de julho de 2.020.


ROBERTA TRIVELATO VITORINO
Seção de Cadastro/SPMA

A pedido do Vereador Mauro de Sousa Perido

CI 1135/2020-DTL/GP



C.M.M.V.
Proc. Nº 2719/20
Fls. 09
Resp. 08

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

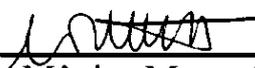
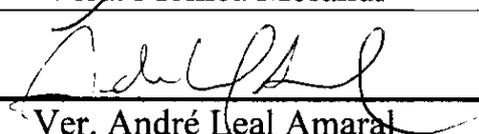
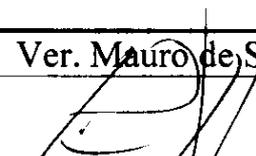
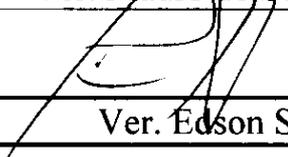
ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social

Parecer ao Projeto de Lei 92/2020

Ementa do Projeto: "Denomina a Rua 02 do Loteamento Colline di Parma, bairro Capuava".

Parecer: Esta Comissão analisou nesta data o referido Projeto de Lei e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Henrique Conti	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Vera. Mônica Morandi	(X)	()
 Ver. André Leal Amaral	(X)	()
 Ver. Mauro de Sousa Penido	()	()
 Ver. Edson Secafim	(b)	()

Valinhos, 11 de Agosto de 2020.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 09/09/20

PRESIDENTE

Dalva Dias da Silva Netto

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 204/2020

Assunto: Projeto de Lei nº 92/2020 – Aatoria do Vereador Mauro Penido. “Denomina Rua Domingos Camillo Lazzaro área que consta nos registros da municipalidade atualmente como Rua 2 do Loteamento “Coline di Parma” – Bairro Capuava com início a Rua 3 do mesmo loteamento e término na Rua 5 do mesmo loteamento, na forma que especifica”.

À

Diretora Jurídica

Rosemeire de S. Cardoso Barbosa

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Mauro Penido que denomina Rua Domingos Camillo Lazzaro área que consta nos registros da municipalidade atualmente como Rua 2 do Loteamento “Coline di Parma” – Bairro Capuava com início a Rua 3 do mesmo loteamento e término na Rua 5 do mesmo loteamento.

Cumprê, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

No tocante à matéria os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I da CRFB/88), como no caso em questão.

Dispõe o art. 8º, XVI, da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 26, do Regimento Interno desta Casa de Leis que o Legislativo Municipal pode denominar vias e logradouros públicos obedecidos às normas urbanísticas aplicáveis, sendo referida competência concorrente com o Prefeito.



Estado de São Paulo
PRINC. Nº 2719 / 20
Fls. 11
Resp. 08

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

(...)

XVI - legislar sobre a denominação de próprios, bairros, vias e logradouros públicos;

Artigo 26 - À Câmara cabe legislar, com a sanção do Prefeito, sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

(...)

XIV - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

A Lei Municipal nº 2.376, de 22 de maio de 1991 fixa normas para apresentação de projetos de lei relativos à denominação de logradouros públicos:

Art. 1º Os projetos de denominação de logradouros públicos deverão atender as seguintes exigências:

I – vir acompanhado de biografia do cidadão ou instituição a que se pretende homenagear, com relação dos serviços prestados à comunidade, cargos ocupados, dedicação à causa pública, exemplo de cidadania e outras qualidades que devem ser destacados;

II – conter apenas uma denominação de logradouro em cada projeto;

III – ser o cidadão homenageado pessoa já falecida há pelo menos noventa dias;



CIVIL
Proc. Nº 2719/90
Fls. 12
Recm. 02

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

IV – que não exista outros logradouros públicos com o nome da pessoa ou instituição proposta.

No mesmo sentido temos as previsões constantes do Regimento Interno:

Art. 41. Compete à Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social:

(...)

§ 1º. Para que o projeto de denominação de logradouro público possa receber parecer da Comissão, deverá atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências:

I - vir acompanhado de biografia completa do cidadão ou instituição a que se pretende homenagear, com relação dos serviços prestados à comunidade, cargos ocupados, dedicação à causa pública, exemplo de cidadania e outras qualidades que devam ser destacadas;

II - conter apenas uma denominação de logradouro em cada projeto;

III - ser a homenageada pessoa já falecida há pelo menos noventa dias; e

IV - que não exista outro logradouro público com o nome da pessoa ou instituição proposta.

§ 2º. O autor do projeto de denominação de logradouro público terá que obedecer ao prazo de trinta dias entre uma e outra proposição, a contar da data firmada no protocolo da Secretaria Administrativa da Câmara.

Consta do processo legislativo o parecer da Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social, razão pela qual entendemos que foi realizada a verificação dos requisitos legais.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, a matéria tratada na propositura em análise não está inserida no rol *numerus clausus* que confere iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo nos processos legislativos (art. 61, CF; art. 24, § 2º da Constituição Bandeirante; e art. 48, da LOM).

Recentemente o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento e declarou a repercussão geral de ser comum aos poderes executivo e legislativo a competência para denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

03/10/2019

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.151.237 SÃO PAULO

RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES

RECTE. (S): MESADA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ADV.(A/S): ALMIR ISMAEL BARBOSA

ADV.(A/S): MARCIA PEGORELLI ANTUNES

RECD. (A/S): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LIT.PAS.: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

ADV.(A/S): GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES.

1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que assim dispõe: "Art.33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...) XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações".



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

2. Na inicial da ação direta, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo sustenta que tal atribuição é privativa do Chefe do Poder Executivo.

3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a ação no ponto, por considerar que a denominação de vias públicas compete tanto ao Poder Legislativo, quanto ao Executivo. Assim, reputou inconstitucional a norma, porque concede tal prerrogativa unicamente à Câmara Municipal.

4. A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal.

5. As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.

6. A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.

7. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I).

8. Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações" não pode ser limitada tão somente à questão de "atos de gestão do Executivo", pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

9. *Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.*

10. **Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações", cada qual no âmbito de suas atribuições.**

11. **Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições".**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, preliminarmente, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. Por maioria, vencidos os Ministros ROBERTO BARROSO e MARCO AURÉLIO, deram provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes do Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições, nos termos do voto do Relator, em que foi



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

fixada a seguinte tese: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições". Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra CÁRMEN LÚCIA. Ausentes, justificadamente, os Ministros CELSO DE MELLO e RICARDO LEWANDOWSKI.

Brasília, 3 de outubro de 2019.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

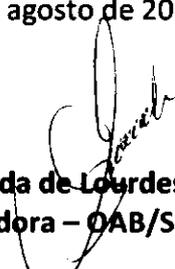
Relator

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

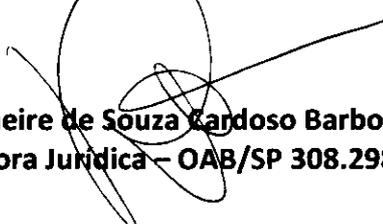
Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade, **quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

D.J., aos 20 de agosto de 2020.


Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora – OAB/SP 218.375

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para deliberação.


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Diretora Jurídica – OAB/SP 308.298



C.M.V.
Proc. Nº 2719 / 20
17
08

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 01/09/20

PRESIDENTE

Comissão de Justiça e Redação

Daiva Dias da Silva Berto

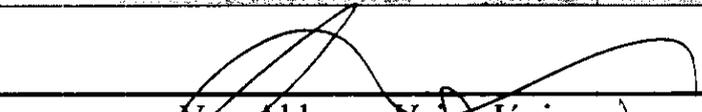
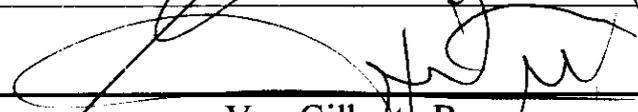
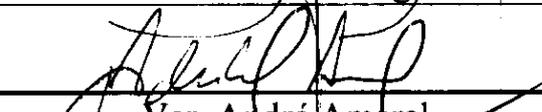
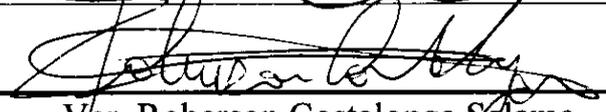
Presidente

Parecer ao Projeto de Lei nº 92/2020

Ementa do Projeto: Denomina a Rua 2 do Loteamento Colline di Parma, bairro Capuava.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 25 de agosto de 2020

PRESIDENTE			CONTRA O PROJETO
 Ver. Luiz Mayr Neto	(X)		()
MEMBROS			CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)		()
 Ver. Gilberto Borges	(X)		()
 Ver. André Amaral	(X)		()
 Ver. Roberson Costalonga Salame	(X)		()

Obs: Parecer jurídico FAVORÁVEL.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE

PRESIDENTE



2020
Ass. nº 2719/20
Fls. 18
Resp. 08

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 08/09/20
PRESIDENTE
Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

/

Aprovado por unanimidade e encaminhado a
Segunda Discussão em sessão de 08/09/20
Providencie-se a em segunda oportunidade

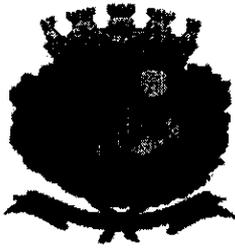
/

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Segue Autógrafo nº 73/20

/

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. Nº 2719/20
Fls. 19
Resp. 08



Ofício nº 1745/2020/L/DJ/P

Valinhos, 14 de setembro de 2020.

Senhor Prefeito,

Valemo-nos do presente para, cumprimentando Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei Orgânica Municipal, encaminhar-lhe para os devidos fins **autógrafos de projetos de leis** aprovados pelo Plenário desta Casa de Leis em sessão de 08 de setembro do corrente ano, conforme segue:

1. Aut. nº 72/20, Projeto de Lei nº 82/20, de autoria do vereador Franklin Duarte de Lima;
2. Aut. nº 73/20, Projeto de Lei nº 92/20, de autoria do vereador Mauro de Sousa Penido.

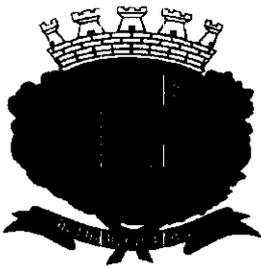
Ao ensejo, renovamos os protestos de nossa consideração e respeito.

DALVA D. S. BERTO
Presidente

Exmo. Sr.
ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Valinhos


Valéria Ketti Capovilla
Agente Administrativo I

14. 9. 2020
15h35



C.M.V.
Proc. Nº 2719/20
Fls. 20
Resp. DA

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 92/20 - Autógrafo nº 73/20 - Proc. nº 2.719/20 - CMV

LEI Nº

Denomina Rua Domingos Camillo Lazzaro a atual Rua 2 do Loteamento "Colline di Parma", Bairro Capuava.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

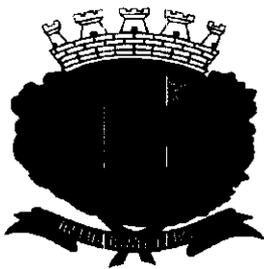
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É denominada Rua Domingos Camillo Lazzaro área que consta nos registros da municipalidade atualmente como Rua 2 do Loteamento "Colline di Parma", Bairro Capuava, com início a Rua 3 do mesmo loteamento e término na Rua 5 do mesmo loteamento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

**Prefeitura do Município de Valinhos,
aos**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal**



C.M.V.
Proc. Nº 2719/20
Fis. 21
Resp. 08

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

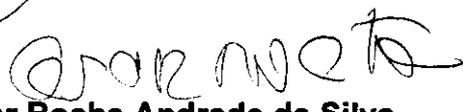
P.L. 92/20 - Autógrafo nº 73/20 - Proc. nº 2.719/20 - CMV

fl. 02

**Câmara Municipal de Valinhos,
aos 08 de setembro de 2020.**


Dalva Dias da Silva Berto
Presidente


Israel Scupenaro
1º Secretário


César Rocha Andrade da Silva
2º Secretário